



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.034080/94-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.124 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria IPI
Recorrente TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1993

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO.

Ocorrendo alguma das hipóteses do art. 151 do CTN, ficará o Fisco impedido de mover eventual execução fiscal contra o contribuinte a fim de cobrar o crédito tributário, mas não de efetuar o lançamento para fins de decadência, nos termos do art. 63 da Lei 9.430.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Adriana Oliveira e Ribeiro.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de fls. 103/106 para a exigência do IPI, do período de apuração de setembro de 1989 a dezembro de 1993, no valor de 1.887.828,04 UFIR.

Consoante descrição fática do auto e termo de verificação (fl. 74), houve falta de lançamento de IPI, no período em apuração, pela saída de embalagens de metal de apresentação com erro de classificação fiscal e alíquota inferior. No entender da contribuinte, seu produto estaria classificado no código 7310.21.0100 da TIPI/89, com alíquota de 4%, destinado a embalagens de transporte, quando, no entender da fiscalização, o correto seria o código 7310.219900, com alíquota de 10%, conforme Despacho Homologatório CST n. 172/92, referente à consulta sobre classificação de mercadorias feita pelo Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo.

Consta também que os valores foram lançados em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da protocolização da consulta pelo Sindicato (06/09/1991), e aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o consulente foi notificado da decisão (15/04/1992), em respeito ao Decreto-Lei n. 2.227/85, que dispõe sobre consulta sobre a classificação fiscal.

O contribuinte obteve liminar em medida cautelar, no processo n. 92.0010342-1, expedido pela 4ª Vara da Justiça Federal do DF, o qual lhe assegurou o recolhimento sob a alíquota de 4%.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 110/117).

A DRJ em Ribeirão Preto (fls. 324/329), no acórdão n. 14-28.771, proveu em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1993

PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

Não há falar em nulidade do procedimento, enquanto atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo estando o contribuinte beneficiado por medida liminar judicial.

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial.

MULTA. LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR.

O deferimento de liminar nos autos de Medida Cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário e exclui a imposição de penalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em suma, os julgadores aplicaram a concomitância no o mérito da questão, e não conheceram a impugnação na parte que tratava da alíquota aplicável para a saída de embalagens de metal do estabelecimento do contribuinte, e cancelaram a multa de ofício em razão da suspensão da exigibilidade do crédito pela existência de medida liminar suportando o direito do interessado.

Cientificada em 18/08/11 (fls. 336/v) apresentou recurso voluntário para este conselho, por meio do qual pleiteia o conhecimento do presente e a nulidade do auto de infração, bem como, alega em síntese:

- nulidade do auto de infração tendo em vista que, conforme afirmação do v. acórdão, a atitude do ora recorrente estava amparado por medida liminar, que assegurou o direito de promover a saída de seus produtos com alíquota do IPI de 4%. O crédito tributário jamais poderia ser lançado e constituído, vez que já foi judicialmente considerado inexistente e ilegítimo;

- a ordem judicial afastou o pagamento da diferença de 6% exigida pelo Fisco. O presente lançamento, ainda que reconhecida a suspensão de sua exigibilidade, configura verdadeira desobediência à ordem judicial que está, por sua vez, em plena vigência;

- cita o art. 62 do Decreto n. 70.235/72 argumentando que o dispositivo é claro ao vedar ao Fisco a instauração de qualquer procedimento fiscal que tenha por objeto a persecução de créditos tributários já afastados pelo Poder Judiciário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ângela Sartori, Relatora.

O recurso é tempestivo, e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

De início cabe esclarecer que a matéria que ora se analisa limita-se a arguição de nulidade do auto de infração, haja vista que a DRJ identificou a concomitância entre as demandas no que se cinge ao mérito da causa. Da mesma forma, o ora recorrente conformou-se com a decisão neste ponto e deixou de impugná-la.

Por outro lado, o cancelamento da multa de ofício em razão da existência de liminar favorável aos interesses do sujeito passivo, matéria esta diversa daquela discutida nos autos do processo judicial, foi deferido quando da análise da impugnação por aqueles eméritos julgadores, de modo que não há interesse de agir neste ponto e o contribuinte não voltou a levantar a questão sem seu recurso voluntário.

Como relatado alhures, a TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA repisa em sede de recurso voluntário que o lançamento desrespeitou de forma evidente a decisão judicial que lhe assegurou o recolhimento do IPI, sob as embalagens de metal que saem de seu estabelecimento, pela alíquota de 4% até decisão final. Referida sentença, cuja conclusão se encontra acostada aos autos em fl. 157, determinou que a Fazenda Nacional se abstivesse, nesse tempo, de qualquer ato tendente à exigência das diferenças tributárias decorrentes da nova classificação, impugnada naquela assentada.

Todavia, não vislumbro qualquer nulidade apta a ensejar a anulação do lançamento tributário. Isto porque, as hipóteses de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto n. 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, sabendo que no presente caso o auto de infração foi lavrado pela autoridade administrativa competente, e que nenhuma decisão proferida até o presente momento preteriu o direito de defesa da recorrente, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

Também não há que se falar em vício por ilegalidade do auto de infração uma vez que o art. 63 da Lei 9.430 prevê o lançamento para prevenção da decadência, despido da exigência da multa de ofício:

Art.63.Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966,não caberá

lançamento de multa de ofício.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Portanto, a decisão judicial que suspende liminarmente a exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de impedir seu lançamento para fins de evitar decadência, mas sim de impedir que o Fisco inscreva o contribuinte em dívida ativa ou mova ação de execução fiscal contra este, visando o recebimento do seu crédito.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar provimento.

Ângela Sartori

(assinado digitalmente)